



Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

~~PARECER FAVORÁVEL~~ ~~CCLJR~~ Nº 48/2026 AO PLC Nº 31/2025

Propositura: PLC 31/2025

Assunto: Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, que “Institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município da Estância Turística de Ibitinga”, para dispor sobre a obrigatoriedade de organização e retirada de fiação inutilizada em vias públicas.

Autoria: Vereadores Cesar Urtado e Rafael Barata.

Relatoria: Vereadora Alliny Sartori

RELATÓRIO

Vistos...

Trata-se do Projeto de Lei Complementar de nº 31/2025, de autoria do Vereadores Cesar Urtado e Rafael Barata – Acresce dispositivos à Lei Complementar nº 9, de 21 de agosto de 2009, que “Institui o Código de Posturas e de Atividades Urbanas do Município da Estância Turística de Ibitinga”, para dispor sobre a obrigatoriedade de organização e retirada de fiação inutilizada em vias públicas. Cumpre-nos, portanto, opinar sobre os aspectos técnicos e formais da matéria submetida ao exame desta Comissão, nos termos do art. 77 e do art. 106 do Regimento Interno.

Analisando o Projeto de Lei que conta com um substitutivo Nº 1 apresentado pelo Vereador Rafael Barata, tem por finalidade aprimorar a redação original da proposição, promovendo maior clareza normativa, precisão técnica e segurança jurídica, especialmente quanto à definição de conceitos e à forma de fiscalização e aplicação das penalidades.

A Comissão analisou a matéria quanto aos seus aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa.

A presente proposta de substitutivo ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2025 visa aperfeiçoar a redação original, garantindo que a louvável iniciativa parlamentar possua plena eficácia e segurança jurídica para sua aplicação no Município de Ibitinga.

O acúmulo de fios inutilizados e o desordenamento do cabeamento nos postes de energia elétrica representam um problema crescente, que impacta negativamente a segurança de pedestres e motoristas, além de degradar a estética urbana e a paisagem de nossa Estância Turística.

Sob o aspecto constitucional, a matéria encontra respaldo no artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, que confere aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local. Ademais, o inciso VIII do mesmo artigo autoriza o Município a promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

No mesmo sentido, o artigo 182 da Constituição Federal estabelece que a política de desenvolvimento urbano tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A competência do Município para legislar sobre o tema é, portanto, cristalina, uma vez que se trata de matéria de interesse local, afeta ao ordenamento urbano, ao exercício do poder de polícia administrativa e à preservação do patrimônio paisagístico.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Importante ressaltar que a norma não invade a competência da União, prevista no artigo 21, incisos XI e XII, da Constituição Federal, que trata da exploração e regulamentação dos serviços de telecomunicações e energia elétrica. A proposta limita-se a disciplinar o uso do espaço público e a organização urbana, não interferindo nos aspectos técnicos ou contratuais desses serviços.

Do ponto de vista legal, a proposição está em consonância com:

- A Lei Federal nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), que estabelece diretrizes gerais da política urbana e reforça a função social da cidade;
- O Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), no que se refere à segurança dos serviços prestados à população;
- Normas da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), especialmente quanto à responsabilidade das concessionárias pela manutenção de suas redes, sem prejuízo da competência municipal sobre o ordenamento urbano;
- Normas técnicas da ABNT, que tratam da instalação e manutenção de redes aéreas.

As alterações propostas o substitutivo busca sanar lacunas técnicas identificadas no texto original, especialmente no que tange à definição de termos que poderiam gerar subjetividade na fiscalização. Foram introduzidos conceitos claros para “ponto irregular” e “fios e cabos inutilizados”, assegurando que tanto a Administração Pública quanto as empresas prestadoras tenham parâmetros objetivos para o cumprimento da lei.

Além disso, o substitutivo reforça o princípio da proporcionalidade ao prever prazo razoável para adequação após notificação, resguardando, contudo, o direito da municipalidade de agir imediatamente em situações de risco iminente à segurança pública.

A remissão expressa ao procedimento sancionatório previsto no Código de Posturas vigente (Lei Complementar nº 9/2009) garante o devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, evitando questionamentos judiciais futuros.

Outro ponto relevante é a previsão de *vacatio legis*, medida que demonstra prudência legislativa, permitindo que as empresas concessionárias e permissionárias organizem seus cronogramas de manutenção e adequação.

Sob o aspecto da técnica legislativa, o substitutivo apresenta redação mais clara, sistematizada e compatível com as normas de elaboração legislativa, especialmente aquelas previstas na Lei Complementar Federal nº 95/1998.

VOTO E CONCLUSÃO DO RELATOR:

Ante o exposto, depreende-se que Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar de nº 31/2025 em análise deve ser acatada, pois preenche os requisitos legais, regimentais e constitucionais, podendo ter regular tramitação, assim CONCLUO o meu relatório, e voto pela sua legalidade e constitucionalidade.

Alliny Sartori

RELATORA - Presidente da Comissão

PARECER DA COMISSÃO:

Diante do exposto, no âmbito das competências desta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, não se verificam vícios de constitucionalidade, ilegalidade ou inadequação técnica no Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2025.





Câmara Municipal de Ibitinga

Estado de São Paulo

Avenida Dr. Victor Maida, nº 563 – Centro – Ibitinga (SP) – Fone (16) 3352-7840 – CEP 14940-097
Site: www.ibitinga.sp.leg.br / E-mail: informacao@camaraibitinga.sp.gov.br

Pelo contrário, a proposta se mostra juridicamente adequada, socialmente relevante e alinhada com os princípios da segurança urbana, organização do espaço público e proteção da paisagem municipal.

Assim, manifestamos **FAVORAVELMENTE** à aprovação do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Lei Complementar nº 31/2025.

Ibitinga, 16 de abril de 2026.

Marcos Mazo
Vice-Presidente da Comissão

Rafael Barata
Secretária da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

